



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 2543/2024 - DCP-FMS

Teresina, 17 de dezembro de 2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 003/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00045.072432/2023-74

OBJETO: Fornecimento de Órteses e Próteses nas especialidades de Neurocirurgia e Ortopedia, destinado a atender a demanda do Hospital de Urgência de Teresina- HUT do Município de Teresina-PI

EMPRESA: HP BIOPROTESES LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 18/12/2024, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de impugnação foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO**, da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021, bem como do presente Edital.

II - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa HP BIOPROTESES LTDA faz os seguintes argumentos:

“Contudo e edital em epígrafe está em lote impedindo de mais empresas da participação

Ocorre que não existe relação de dependência entre os itens agrupados, principalmente itens do lote 09 se totalmente autônomos e independentes entre si.

Não há embasamento jurídico que justifique o agrupamento de itens que são autônomos, e por isso mesmo, devendo licitado autonomamente, caso contrário haverá grave violação aos princípios da busca da proposta mais vantajosa igualdade e da obtenção de competitividade.

Denomina-se por “grupo” a aglutinação de diversos itens, dependentes entre si, para a formação de um único objeto licitatório, já que, por sua vez, tecnicamente, o “lote” é a divisão de um único objeto licitatório (item) em diversos objetos licitatórios (lotes). Desta forma, para exemplificar, poderia estar agrupado o item Clip de titânio para neurocirurgia não utiliza com Válvula para hidrocefalia Sendo assim, essa impugnante requisita a modificação do item de referência para vez de lote para itens

Ao agrupar dois itens que possuem funções diferente e forma de fabricação distinta, acaba restringindo a participação de empresas que trabalham unicamente com um ou outro, já que o número de empresas que fabricam os dois equipamentos é bem restrito.

Ao separar os itens autônomos, a Administração terá maior número de participantes, o que certamente irá garantir maior vantagem ao erário.

Esta medida prejudica o certame em seu principal objetivo, que é a obtenção de proposta vantajosa e obtenção de competitividade, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Como pode verificar são produtos diferentes com funções independentes e que não existe relação de dependência entre os itens agrupados, principalmente kit para lavagem pulsátil sendo totalmente autônomos e independentes entre si

Identificadas estas irregularidades neste edital recomendamos que o órgão público separe os itens, pois a vantagem o órgão está levando em manter esses grupos se a ideia da licitação e ter ampla concorrência!

Se o órgão não quer ter ampla concorrência então esse aspecto, podemos observar que os lotes são grupos fixos e direcionados! E assim referimos o primeiro princípio da licitação um dos mais importantes PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Garante que como "todos são iguais perante a lei" em licitações, isto é, garante que todos os licitantes serão tratados de forma igual, exceto o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas que nada mais é que é ampla concorrência, contar os outros princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia? ..."

"Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digna a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes 09 agrupados em itens independentes transformando-os em itens ou lotes independentes, transformando-os em itens ou lotes independentes"

III – DA RESPOSTA DO SETOR SOLICITANTE

A Responsável da Técnica do HUT respondeu aos questionamentos da empresa HP BIOPROTESES LTDA da seguinte forma:

"... Não merece ser acolhida a irresignação da empresa impugnante.

A opção por lotes se justifica em face dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência. Isso porque as empresas, em regra, só se interessam pelos itens que possuem maior valor agregado e margem de lucro mais ampla, sem que haja concorrentes interessados pelos itens de baixo valor e menor margem e lucro. Assim, com o fito de garantir o abastecimento necessário, foi elaborado o edital em lotes, contemplando em cada um desses lotes, itens das duas categorias.

Cumpra mencionar que tal prática é corriqueiramente usada em licitações públicas, mesmo aquelas envolvendo concessões de aeroportos e estradas, por exemplo, de modo que não há qualquer ilegalidade em seu uso."

IV – DA ANÁLISE

Diante da resposta do setor solicitante aos questionamentos apresentados pela empresa HP BIOPROTESES LTDA, restou justificado as razões para que a disposição do Edital de credenciamento permaneça em lote e não por item.

V- DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela empresa HP BIOPROTESES LTDA e da resposta apresentada pelo setor técnico do HUT e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluído que o pedido de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de impugnação e, no mérito, improcedente.

Teresina, 17 de dezembro de 2024.

Rosângela Gomes dos Santos
Presidente da Comissão de Credenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Rosângela Gomes dos Santos, Agente de Contratação / Pregoeira**, em 17/12/2024, às 11:57, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11201348** e o código CRC **DE94961E**.

Referência: Processo nº 00045.072432/2023-74

SEI nº 11201348

Rua Gov. Artur Vasconcelos, 3015 - Bairro Aeroporto - - CEP 64002-530 - Teresina - PI
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>